

## Questão Discursiva 02369

Disserte sobre a limitação territorial da coisa julgada na sentença proferida em ação civil pública, com base na abordagem existente na doutrina e na jurisprudência sobre o tema.

### Resposta #001544

Por: **Wellington Alexandre** 16 de Junho de 2016 às 13:30

Segundo o artigo 16 da LACP, "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".

A jurisprudência dominante manifesta-se pela aplicabilidade do referido dispositivo, concordando que a sentença nas ACPs atinjam apenas as pessoas que estejam "nos limites da competência territorial do órgão prolator".

Para a grande maioria dos doutrinadores que chegaram a abordar o tema, a limitação territorial da coisa julgada é inaplicável, ineficaz e até inconstitucional. As principais críticas afirmam que a coisa julgada não pode ser limitada à determinada área, tendo o legislador confundido competência do juízo com jurisdição. Ainda, muitos observam que a modificação limitou-se ao art. 16 da LACP, deixando de inserir sobre os artigos 103 e 103 do CDC, que também se referem à coisa julgada, ou seja, para estes doutrinadores, a limitação ao seria aplicada pois o CDC não a contempla.

No entanto, tem se observado uma lenta modificação no entendimento da jurisprudência. Alguns julgadores de vanguarda têm deixado de aplicar o art. 16 da LACP. O acórdão paradigmático dessa "virada jurisprudencial" é o Recurso Especial 1.243.887/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado no âmbito da Corte Especial do STJ.

Vale ressaltar que já existe um projeto para a criação de um Código Brasileiro de Processo Coletivo, o qual exclui aquela limitação imposta.